

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

AYLLA MILENE MARIA BATISTA  
EMILLY DA SILVA DOS SANTOS  
CARLA ROBERTA GOMES DA SILVA

**ANÁLISE DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A CRIANÇA NO  
CENÁRIO DA PANDEMIA NO BRASIL**

**CARUARU**

**2022**

AYLLA MILENE MARIA BATISTA

EMILLY DA SILVA DOS SANTOS

CARLA ROBERTA GOMES DA SILVA

**ANÁLISE DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A CRIANÇA NO  
CENÁRIO DA PANDEMIA NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso do Centro Universitário Tabosa de Almeida – Asces Unita, como requisito parcial à aprovação no curso de Bacharelado em Direito. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Elba Ravane Alves Amorim.

**CARUARU**

**2022**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Elba Ravane Alves Amorim

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O presente artigo científico objetivou analisar o aumento da violência intrafamiliar contra a criança no cenário da pandemia no Brasil, e apresentar as iniciativas governamentais no enfrentamento a essa violência. Conceituando as espécies de violência e os institutos jurídicos disponíveis para a defesa dos seus direitos. Retratando a desigualdade, os números crescentes de casos de violência, a falha estatal das medidas protetivas e adolescente e as consequências que este período trouxe nas relações afetivas familiares. É possível, a partir dessa pesquisa, analisar e compreender que o aumento da violência não ocorreu em razão da pandemia do covid-19 e do isolamento social, mas na verdade, acabou sendo exacerbada por ela. Assim observado que o implemento dessas medidas que ajudam a reduzir a violência em todos os níveis é um grande desafio e urgente em todos os níveis, incluindo saúde, educação, assistência social e justiça. Também foi demonstrado as iniciativas governamentais de políticas públicas, trazendo referência a Lei nº14.022 que entrou em vigor em 2020 tentando fortalecer o combate a violências durante a pandemia. Mostrando a importância da prevenção, reeducando uma sociedade que carrega consigo impulsos agressivos e que foi ensinada a normalizar a violência.

Palavras-chave: Intrafamiliar, violência, pandemia, aumento.

## **ABSTRACT**

This scientific article aimed to analyze the increase of intrafamily violence against children in the context of the pandemic in Brazil and to present government initiatives to combat this violence. Conceptualizing the species of violence and the legal institutes available for the defense of their rights. Pointing out the inequality, the increasing number of violence's cases, the state failure of protective measures and consequences that this period brought in affective family relationships. Based on this research, it is possible to analyze and understand that this increase in violence did not happen because of the covid-19 pandemic and social isolation but ended up being exacerbated by it. Noticed that the implementation of those protective measures that help to reduce violence is a big and urgent challenge at all levels, including health, education, social assistance, and justice. It was also demonstrated government public policy initiatives, referring to the law number 14,022, which came into force in 2020, trying to strengthen the fight against violence during the pandemic. Showing the importance of prevention, re-educating a society that carries aggressive impulses and that was taught to normalize violence.

Keywords: Intrafamily, Violence, Pandemic, Increase.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	07
2. CONCEITO DE VIOLÊNCIA CONTEMPORÂNEA E INTRAFAMILIAR E SUAS ESPÉCIES.....	09
3. VIOLÊNCIA NO BRASIL E DESIGUALDADES SOCIAIS.....	10
4. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA NO PERÍODO DA PANDEMIA.....	14
5. INICIATIVAS GOVERNAMENTAIS NO ENFRENTAMENTO VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA NO PERÍODO DA PANDEMIA.....	18
CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS.....	23

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão do curso discorre sobre a verificação do aumento dos casos de violência e negligência sofrida pelas crianças, no âmbito intrafamiliar durante a pandemia do covid-19. Consistente em alta penalização para seus praticantes, porém com fraca fiscalização neste específico momento da história. Em agosto de 2020, a folha de Pernambuco liberou um levantamento da ONG World Vision, que projetou um aumento significativo de 32% de violência em escala Global em relação às crianças, ou seja, estimava-se que até 85 milhões de crianças e adolescentes entre 2 e 17 anos poderão sofrer algum tipo de abuso emocional, físico e sexual pelos próximos meses. No Brasil, estimava-se um aumento de 18%. Em suma, a pesquisa presumia que a pandemia geraria confinamento intrafamiliar e o lar nem sempre é seguro para todos, pois as escolas e centros comunitários não mais estão disponíveis para exercer uma proteção extra para elas, e por isso as deixaria mais vulneráveis (AGÊNCIA BRASIL, 2022).

A questão central deste trabalho é verificar se houve aumento de casos de violência intrafamiliar no Brasil durante a pandemia, buscando mapear o que se é tratado sobre o tema, e refletir acerca do sofrimento psíquico gerado nessas vítimas, que em virtudes delas, podem reproduzir tais experiências na vida adulta, ou em pior cenário, levá-las a morte precoce. Assim, far-se-á uma análise necessária a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade e o direito à convivência familiar exarada explicitamente ou implicitamente na Constituição Federal e demais ordenamentos jurídicos, para verificar se houve aumento da violência contra criança e adolescente, analisando quais políticas preventivas foram adotadas pelo Estado.

Assim, o objetivo geral da pesquisa foi: analisar a violência contra as crianças no Estado de Pernambuco durante a pandemia da COVID-19. Os objetivos específicos foram:

1. Refletir sobre a violência contra criança no período da pandemia;
2. Apresentar iniciativas governamentais no enfrentamento violência contra criança no período da pandemia;

Tal tema é de extrema necessidade social e jurídica, afinal diante do crescimento da violência em escala global, é possível analisar nacionalmente as políticas públicas exercidas, o cumprimento ou não legislativo e a eficácia ou ineficácia das medidas preventivas e repressivas utilizadas.

Por sua vez, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê em seu artigo 5º que nenhuma criança ou adolescente seria objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990).

O Código Civil de 2002 enfatizou novamente a ideia de que independentemente da idade, ainda que seja absolutamente incapaz, este indivíduo é detentor de direitos, e por isso, é-lhe cabido o respeito e dignidade devida, principalmente advindas do seu núcleo familiar que possui responsabilidade civil para com ele. Assim, a legislação preza pela segurança dos mais vulneráveis e a interpretação é valiosa para o de menor, que em regra, não possui vontade própria das dos seus cuidadores. (BRASIL, 2002).

Portanto, a pesquisa se desenvolve para responder a seguinte pergunta epistemológica: Houve aumento da violência contra crianças e adolescentes durante a pandemia?

Como hipótese, a análise subjetiva preliminar aponta que o confinamento e as incertezas financeiras trouxeram mais estresse, irritação e irracionalidade nas pessoas em suas condutas, o que facilmente poderia causar mais ações violentas por parte dos responsáveis. Assim como, a fiscalização se tornou mais fraca, logo, as denúncias também se tornaram mais inviáveis. Dando um senso “não punibilidade” para os infratores.

Na primeira parte, será dedicado ao conceito de violência e seus níveis de gravidade, as normas vigentes, assim como refletir o aspecto histórico nacional e regional. As mudanças progressistas legislativas e a sua eficácia na aplicação. Será realizada análise dos princípios constitucionais, como o da afetividade conjuntamente com o da dignidade humana. Será, pois, estudado a lei nº 8.069/90, mais conhecido como o Estatuto da Criança e do adolescente, o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal da República.

Na segunda parte, verificará as obras científicas criadas neste período que possam de fato indicar o aumento da violência. Analisando registros e casos de âmbito nacional. Com as informações disponíveis serão analisadas conjuntamente os prejuízos causados às crianças e adolescentes nesse período, assim como as causas motivadas ou imotivadas dos seus responsáveis.



Por fim, confirmada a hipótese desse estudo, a terceira parte, verificará as iniciativas governamentais no enfrentamento à violência contra as crianças e adolescentes no período da pandemia no Brasil.

## **2. CONCEITO DE VIOLÊNCIA CONTEMPORÂNEA E INTRAFAMILIAR, E SUAS ESPÉCIES**

Segundo Hortência Aguilar Pêgo (2014) a conceituação de violência contemporânea é consideravelmente ampla após vários estudos científicos e análises psicológicas. Desse modo pode-se conceituar violência, como ação ou omissão com caráter de constranger ou de violentar a pessoa, causando-lhe lesões físicas, psicológicas ou morais.

Considerando que a violência pode ser tanto física como de poder, exercida através de ameaças ou de forma física, contra outra pessoa ou contra si próprio, resultando em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação, identifica-se, pois, diversas formas de violência sendo elas resumidas em: sexual, negligência, física, psicológica. (NUNES, AJ; SALES MCV AJ).

A negligência é a forma mais frequente de violência contra crianças e adolescentes, essa violência é a omissão dos responsáveis no desenvolvimento das crianças e adolescentes, podendo levar as consequências psicológicas graves para eles (NUNES, AJ; SALES MCV AJ).

Já a violência sexual e física repercute de maneira mais intensa na sociedade, tendo maior visibilidade, até porque existem políticas públicas referente a essas violências, o que não ocorre na violência negligência. (NUNES, AJ; SALES MCV AJ).

Compreendendo, pois, que a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes se caracteriza por:

Todo ato de omissão, **praticados por pais, parentes ou responsáveis**, contra crianças e/ou adolescentes **que sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado uma transgressão do poder/ dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.** (AZEVEDO; GUERRA, 2001 *apud* ROSA; CIONEK, 2006 p.01) **grifos nossos**

Desse modo, não sendo por nenhuma circunstância excepcional e instável, a criança e o adolescente têm como seus responsáveis, seus pais biológicos ou

afetivos, iniciando-se desde a sua concepção e finalizando apenas quando não houver mais a necessidade.

Cardeal Eusébio Scheid (2013, p. 01) em seu artigo intitulado “Princípios para uma Vida Familiar: sadia, harmoniosa e feliz”, escreveu a seguinte frase: “O sentido de gerar um filho, uma filha, de chamar alguém para a existência é uma das missões mais nobres e sublimes.”

Por sua vez, a Constituição de 1988 consagra o princípio da paternidade responsável, que por sua vez é um dos frutos da responsabilidade objetiva e o princípio da dignidade da pessoa humana. (PIRES, 2022), estabelece o art. 226, § 7º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º **Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do **casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito**, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. **(Grifos nossos)**

Reitera-se, portanto, que o conceito de violência ora explanado acima, foge completamente da responsabilidade e da base social familiar almejada. Muitos genitores, violam gravemente o princípio da paternidade responsável, atribuindo uma ou várias espécies de violência a criança e ao adolescente, em razão de negligência parental.

### 3. VIOLÊNCIA NO BRASIL E DESIGUALDADES SOCIAIS

Segundo o Global Peace Index (GPI, 2021), pesquisa elaborada pelo Instituto de Economia e Paz na Austrália, apontou que o Brasil é o país atualmente onde a sua população possui mais medo de violência no mundo.

De acordo com Júlia Braun (2021), cerca de 83% dos brasileiros temem sofrer algum tipo de violência. Isso porque o Brasil é considerado uma nação onde os níveis de violência só aumentam com o decorrer do tempo. Se encontrando em 128º lugar no ranking de países violentos pelo Instituto de Economia e Paz, porém com posições piores em demais pesquisas.

Steve Killela (2021) CEO e Fundador do Instituto para Economia e Paz afirma: “O Brasil é o terceiro país menos pacífico na América do Sul de acordo com nosso índice [na frente apenas da Venezuela e da Colômbia] e identificamos no último ano uma deterioração nos níveis dos conflitos internos e da instabilidade política”. Para os

especialistas, o Brasil piora anualmente em relação a violência, e consegue permanecer na posição do ranking por diversos anos, em razão da deterioração da paz global. Hoje, observa-se que os países estão tensos e investem cada vez mais em gastos militares.

Quando observado, o público-alvo dessas ações ou omissões, percebe-se que a violência é ampliada e intensificada quando os sujeitos são as minorias, que sempre foram considerados inferiores na camada social, como por exemplo, mulheres, negros, crianças e idosos. De qualquer maneira, as desigualdades se entrelaçam colocando os sujeitos em situações de mais perigo e insegurança. (PRATA e REIS, 2018).

As violências perpetradas do âmbito doméstico sempre objeto de banalização, que os afetados precisavam conviver com ela constantemente e que por vezes de forma inconsciente, as crianças e adolescentes, reproduzem estes comportamentos violentos, em suas futuras relações, mantendo uma repetição de padrão, gerando mais outra geração doente. (PRATA e REIS, 2018).

Em suma, quando analisado o efeito durante a pandemia, foi demonstrado que conflitos e crises, alinhado às incertezas trouxeram mais tensão e aumento da violência.

Diante dessas informações, não é surpresa que o Brasil seja estruturalmente violento, pois isto é um problema de insegurança vivenciado desde a sua origem. Segundo as projeções da ONU, a violência persiste por algumas razões específicas em períodos comuns, como excepcionais, por exemplo o isolamento social. Os fatores sociais detectados foram: Urbanização, inchaço das periferias, juventude em risco social e desigualdade social. Além do fato do Brasil ser extremamente populoso e com vasta expansão territorial. (ONU, 2020)

Portanto, nota-se que a violência enraizada na cultura brasileira, por vezes ser rotineira e costumeira, pode ser vista como banal, enquanto grupos sociais inferiores e marginalizados sofrem com a consequência. Seja em qualquer período vivenciado, é dever do Estado proteger os que mais sofrem, como mulheres, idosos e crianças.

Historicamente, a violência intrafamiliar contra crianças foi recepcionada pela sociedade como forma de educação e disciplina valorativa. Deste modo, nunca houve sanção implementada para tal prática, pelo contrário, a ação punitiva física não apenas era considerada necessária para a construção de um futuro cidadão de bem na ordem social, como abençoada. Assim, a convicção de bater nos filhos, tinha uma

eficácia pedagógica, criada e fundamentada pela tradição. (AZEVEDO e GUERRA,2003).

No Brasil, o costume ocidental de educação doméstica dos filhos seguiu a mesma tradição do patriarcalismo colonial. Apenas em 1973 quando um docente da faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, relatou o primeiro caso de espancamento de uma criança na literatura nacional foi que finalmente alguns profissionais da saúde, de preferência os pediatras e a sociedade jurídica como um todo, começaram a perceber e considerar a violência infantil como um problema de saúde, não regulamentado pelo ordenamento jurídico. E como resultado disto, iniciou-se na década de 80, como marco inicial legislativo a Constituição Federal da República, como vínculo de proteção às crianças e adolescentes em 1988 (PRATA e REIS, 2018). Dois anos depois, implementa a Lei Federal nº 8069 de 13/07/1990, conhecido como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que obteve como objetivo essencial, assegurar às crianças e adolescentes direitos especiais e de proteção integral.

Desse modo, o ECA e a Constituição Federal de 1988, conjuntamente atribuíram a criança e adolescente pela primeira vez, meios de defesa e segurança, ratificado pela doutrina e jurisprudência posteriormente. Portanto, é considerado um avanço legislativo significativo, quebrando tradições cruéis e desumanas, que por razões culturais e tradicionais, machucar e repreender com força bruta, sempre foi um sinônimo de disciplina, até a década de 80.

Em seu texto constitucional, trouxe princípios explícitos e implícitos que englobavam todo ser humano, sem distinção, atribuindo-lhe direitos e garantias individuais e coletivas. Portanto, o significado de princípio que é aplicado ao ordenamento jurídico brasileiro é absolutamente relevante. O professor Miguel Real (1991, p. 300) diz que “[...] princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”. Ou seja, os princípios são fontes fundamentais do direito e também valores consagrados de uma sociedade.

Com isto, foi consagrado ao longo dos anos o princípio da dignidade humana, ora trazido pela Constituição Federal, se refere às necessidades vitais de cada indivíduo. O doutrinador André Ramos Tavares conceitua, nas palavras de Werner Maihofer (2020, p.406):

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza.

A importância deste princípio é que reconhece a criança como detentora de direito e deveres, obtendo garantias legais para defender o pleno desenvolvimento, sem interferências negativas em suas necessidades básicas. Além disso, também previsto no artigo 227 da Constituição Federal, dispôs o direito à prioridade absoluta, direito à proteção integral e o direito de ter respeitado seu desenvolvimento como pessoa. (BRASIL, 1988)

O ECA, por sua vez, especifica princípios importantes para serem observados pela família da criança e do adolescente, a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, proteção integral e prioritária, responsabilidade primária e solidária, interesse superior da criança e do adolescente, privacidade, intervenção precoce, intervenção mínima, proporcionalidade e atualidade, responsabilidade parental, oitiva obrigatória e participação.

Uma das medidas importantes trazidas pelo ECA para esse tipo de violência são as elaborações de políticas públicas já implementadas para o combate à violência infantil, como a Lei do Menino Bernardo que foi sancionada em 2014. Essa lei proíbe o uso de castigos físicos como forma de educação. O mestre em políticas públicas e assistência social, Pedro Nakasone (2021, p. 02), explicou que “A violência não é só familiar, é também do Estado e da sociedade, da forma como ela se posiciona sobre diferentes públicos”.

Destarte, nota-se que atualmente a criança é vista como sujeito de direitos e deveres, como qualquer outro cidadão, e não mais como objeto. É dever do Estado e dos genitores resguardar de qualquer tipo de violência, negligência e opressão. Todavia, a violência desumana permanece, tornando-se, por sua vez, um problema social e de saúde pública. (ARAÚJO, 2002).

#### 4. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA NO PERÍODO DA PANDEMIA

A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera que há relação clara entre a intenção do indivíduo que apresenta ou se envolve num comportamento violento e o ato ou a ação praticada, é como sendo uma tipologia de três grandes grupos, sendo assim os tipos de violência: violência coletiva, que diz respeito aos atos que ocorrem nos âmbitos social, político e econômico; violência dirigida a si mesmo (auto infligida), podendo se apresentar com um comportamento suicida ou auto abuso (automutilação) e a violência interpessoal, que está dividida em violência familiar (doméstica e violência comunitária) (COELHO, GRUDTNER E SILVA, 2014).

Estas espécies de violências contra as crianças e adolescentes, aumentam o risco de problemas mentais, sendo de grande importância se atentar que essas vítimas enquanto na fase infantil, têm maior probabilidade de aumento de risco de sofrer futuras violências na sua adolescência e até mesmo ser perpetrador de violência em sua fase adulta. (OLIVEIRA *et al.*, 2022).

Desde o começo da pandemia do COVID-19 no início de 2020, para diminuir os casos de mortalidade no país, foi necessário medidas restritivas, como o distanciamento social entre as pessoas. Sendo assim, escolas foram fechadas, trazendo a modalidade remota (on-line) de estudos, consequência disso, foi o grande impacto na vida das crianças e adolescentes. A escola tem uma relevante importância na vida deles, não apenas na forma educacional, mas também para aqueles que vivem em vulnerabilidade social, essa população mais vulnerável encontra na escola tanto necessidades nutricionais, como alimentos, e medidas protetivas nesse âmbito escolar.

A pandemia do COVID-19 teve grande impacto nas relações afetivas familiares, seja pelo fato de muitos pais terem perdido seu emprego, gerando assim mais estresse em seu dia a dia, e descontando isso dentro do seu ambiente familiar. E até mesmo a convivência familiar, vivemos em uma nova era onde dificilmente se encontra todos da família dentro da mesma casa por muito tempo, filhos passam o dia nas escolas, pais passam o dia no trabalho, e quando chegam em suas casas ainda tem outras responsabilidades, com isso a convivência se torna mínima.

Com as medidas restritivas não restou alternativa a não ser, conviver todos juntos durante todo o dia, e com isso gerando o aumento da violência intrafamiliar. (OLIVEIRA *et al.*, 2022)

Visualizou que a pandemia impactou de maneira negativa no desenvolvimento mental, físico e psicológico das crianças, que, embora biologicamente menos afetadas pela Covid-19, são mais vulneráveis ao estupro. Isso aumentou a urgência do enfrentamento para discutir o tema, à medida que crescia mais um obstáculo por trás da crise sanitária provocada pela pandemia crescia também outro entrave: a violação dos direitos das crianças e adolescentes. (OLIVEIRA *et al.*, 2022)

Em março de 2020, as denúncias de violência sexual contra crianças no Brasil aumentaram 85% em relação ao mesmo período do ano passado. Em abril de 2020, o número de reclamações foi de 19.663, uma queda mensal de cerca de 10%. Apesar dos números altos, a queda estava ligada ao fechamento de escolas, contato contínuo com agressores e distanciamento físico para proteger os adultos. (SILVA, *et al.* 2021)

Muitas crianças e adolescentes têm a escola como sua válvula de escape, seja pelos colegas que brincam durante o dia e suprem o que não tinha dentro de sua casa. Ou, pelos professores que muitas vezes os escutam, onde as crianças e adolescentes se sentem mais confortáveis para falar seus sentimentos, sendo eles, amorosos ou não.

Os professores muitas vezes foram e são mediadores, sempre tiveram grande importância na vida escolar e pessoal das crianças e adolescentes, tornando mais fácil o contato do Estado com as crianças. Os professores têm a possibilidade de identificar sinais de violação de direito sofridos pelas crianças e adolescentes e assim acionar o conselho tutelar, e ter mais atenção para o que vem acontecendo com essa criança ou adolescentes, e com o isolamento social e as aulas remotas tornou-se ainda mais difícil identificar tais sinais.

De acordo com os dados coletados do 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2020, houve o aumento de 4% de mortes de crianças e adolescentes, de todas as idades. Desdobrando essa porcentagem, em torno de 267 crianças de até 11 anos, e 5.855 crianças e adolescentes, de 12 a 19 anos, foram vítimas de morte intencionais. Concluindo-se, que 6.122 crianças morreram violentamente, tendo um aumento de 3,6% comparado ao ano de 2019. (BRASIL, 2020).

Segundo a advogada da Fundação Santo André, Juliana Pereira (2022, p. 01), através do Estudo feito pela UNICEF: “Os casos estão sendo registrados quando a violência já atingiu um nível muito grave. Aumentou o número dos que chegam ao hospital no estado em que a criança está quase morta e vai para a UTI. Então houve

sim um agravamento, porque a vítima está sem a sua rede de proteção enquanto está só dentro de casa”. Se referindo ao fator de que sem a escola como rede de proteção, o relatório prevê que 84% dos casos ocorrem na residência da criança, e por volta de 75% das denúncias são estupro. (O'KUIINGHTTONS, 2021).

Os Estados que demonstraram maiores taxas no ano de 2020 foram Ceará, Rio Grande do Norte, Sergipe e Pernambuco. (BRASIL, 2021).

Especificando o Estado de Pernambuco, segundo dados coletados e expostos pela Vereadora Ana Lúcia do Recife, por ano são quase dois mil casos, sem contar os que não são denunciados às autoridades por medo e desconhecimento. Temos como exemplo, os dados das cidades de Paulista, Recife e Jaboatão, no ano de 2019, onde ocorreram denúncias de 28 maus tratos, 152 lesões corporais, 79 estupros. Durante o início da pandemia em 2020, foram registrados 28 maus tratos, 133 lesões corporais e 84 estupros. Quando analisa o subsequente 2021, nessas mesmas cidades, registram 26 maus tratos, 111 lesões corporais, 94 casos de estupro. Demonstrando um aumento significativo em razão do isolamento social. (BRASIL, 2021)

Todavia, ao analisar que os índices de maus tratos e estupros aumentaram, houve nessas cidades pernambucanas, uma diminuição aparente de lesões corporais e outros tipos de violência como a violência psicológica. Importante destacar que, é mais difícil detectar na prática e denunciar a violência psicológica, pois muitas crianças e até mesmo os adultos responsáveis por elas, não sabem que estão sofrendo ou cometendo abuso psicológico com palavras e comportamentos.

Já em relação às lesões corporais, também é considerado fruto da alta dificuldade para conseguir detectar. Afinal, não houve fiscalização por parte dos órgãos administrativos estaduais ou municipais, como as escolas e conselhos tutelares pela falta e atraso já conhecido da estrutura do sistema que milhares de brasileiros se submetem, ficaram à mercê de informações externas para poder atuar com mais eficiência como os Conselhos Tutelares Municipais ou denúncias anônimas de vizinhos e conhecidos.

No Estado do Rio de Janeiro, concluíram em seus estudos que em torno de 62% das vítimas de violência eram meninas de até 6 anos, e o agressor mais comum era o pai ou padrasto. Considerando um aumento de quase 50% da violência contra a criança durante a pandemia (O'KUIINGHTTONS, 2021).



Destarte, no ano de 2020 em escala nacional, analisando as 26 confederações, pelo menos 46.289 casos de estupro foram registrados de vítimas até 19 anos, e pelo menos 5.140 desse número total, tinha menos de 4 anos de idade. Contudo, a pesquisa mostra que houve uma queda de 9,4% em comparação ao ano de 2019 de vítimas de 2019. Porém, ressalva-se que a verificação pode não ser exata, quando observado o momento do isolamento social da sociedade. As taxas mais altas estão no Mato Grosso do Sul, Rondônia, Paraná e Santa Catarina, ou seja, O Nordeste possui as maiores taxas de mortes violentas, e os Estados do Sul, Oeste e Centro-Oeste de estupro. (BRASIL, 2021).

Em suma, o serviço de denúncias “Disque 100”, teve 95.247 registros, em torno de 8.447 a mais que em 2019. Já no ano de 2021, até maio, foram registrados aproximadamente 35 mil casos de violação dos direitos de crianças e adolescentes. (O'KUIINGHTTONS, 2021).

De acordo com a SBP, a maior quantidade de denúncia registradas são as de maus-tratos de violência física, seguido da violência psicológica e de tortura. Porém, um outro tipo de violência existente foge um pouco dos registros, a violência sexual. Segundo dados da FIA-RJ esta é a maior violência que atinge as crianças. E o mais aterrorizante é que, a maior parte dos agressores são os próprios pais ou pessoas próximas da vítima. Segundo um levantamento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), a violência sexual ocorre, em 73% dos casos, na residência da própria vítima ou do suspeito, e 40% das denúncias relatam que são cometidas pelo pai ou pelo padrasto. (FILLIPIN, 2021).

Casos como o do menino Henry Borel no Rio de Janeiro, mostra a proximidade entre as vítimas e os acusados, segundo o ministério da mulher, família e direitos humanos isso é comum. Muitas vezes as vítimas não conseguem relatar o sofrimento pelo qual são submetidas, pois 80% dos casos de violências são cometidos por alguém do núcleo familiar. E dependendo da idade da vítima, muitas nem conseguem informar as autoridades. Um dado relativo a isso é que as vítimas dificilmente têm acesso aos serviços de saúde. O Hospital Pequeno Príncipe de Curitiba, que é grande referência em atendimento de vítimas de maus-tratos, recebeu 20% menos crianças vítimas de violência durante a pandemia, sendo a violência sexual, física, psicológica, negligência ou autoagressão, em comparações aos anos anteriores. Foram 554 casos registrados em 2020 contra 689 contabilizados em 2019 (FILLIPIN, 2021).

Nem sempre as crianças falam, mas sempre dão sinais de tal violência. É bastante comum as crianças colocarem em seus corpos sinais que não conseguem expressar, por exemplo, queixas de dores no corpo, onde já se foi feito exames e verificou que não tem nenhuma causa fisiológica, pode ser sim uma causa emocional.

É de suma importância na educação no dia a dia com a criança, educá-la de forma respeitosa, para que ela entenda que quando for tratada com desrespeito que isso não é normal, e assim possa expressar para pessoas que ela tenha confiança o que de fato ocorreu.

## **5. INICIATIVAS GOVERNAMENTAIS NO ENFRENTAMENTO VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA NO PERÍODO DA PANDEMIA**

O Estado possui uma grande responsabilidade em questões voltadas a violência contra crianças e adolescentes, sendo sua função promover o bem e a proteção da sociedade. Como já mencionado, esse dever e compromisso do Estado nota-se expressamente no artigo 227 da Constituição Federal de 1998, que diz sobre a proteção integral da sociedade infantojuvenil, preservando os de qualquer forma de violência, crueldade ou opressão. (BRASIL, 1988)

Considerando o compromisso estatal em aplicar iniciativas públicas eficazes neste período, foi necessário aproveitar as experiências ora já existentes, reforçando e as adaptando para esta situação específica. (E.S. MARQUES e C.L. MORAES, 2020)

Nisto, continuou garantindo o atendimento 24 horas dos canais de atendimento 180, disque 100 e 190 (Polícia Civil). Manteve o trabalho ativo dos Conselhos Tutelares mais interligado a tecnologia, via telefone, WhatsApp e E-mail. Todavia, como apontado anteriormente, sem a contribuição do maior agente dos conselheiros, as escolas, e a pouca estrutura, houve uma certa fragilidade na apuração dos casos. Portanto, os números coletados, não são exatos, sendo estes vistos apenas como referência. (E.S. MARQUES e C.L. MORAES, 2020)

Através dos canais de comunicação como Tv, rádio e principalmente redes sociais, ocorreram tentativas de campanhas sociais voltada para a conscientização do país em prol das várias formas de alternativas para auxiliar no processo educativo de crianças e adolescentes e como poderiam solicitar ajuda profissional.

Em 2020, logo no início da pandemia, entrou em vigor a lei nº 14.022 que fortalece o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência durante a pandemia do novo coronavírus, que foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro. A lei prevê que o registro de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser feito por meio eletrônico ou por telefone de emergência designado pelos órgãos de segurança pública. Os processos dessa natureza, possuíram caráter urgente, e os prazos processuais não sofreram suspensão, assim como garantiria a realização do exame de corpo de delito. Não excluindo de forma alguma, atendimento presencial em casos de suspeita ou confirmação de violência praticada a estes grupos mais vulneráveis (BRASIL, 2022).

Em 2021, também foi sancionado o decreto nº 10.701, conhecido como o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, de caráter intersetorial, como estratégia de proteção integral ao público infanto-juvenil, o último tinha sido em 2013. Contudo, ainda não está em exercício efetivo. (BRASIL, 2021)

Para facilitar a denúncia de abusos de crianças e adolescentes durante o isolamento social, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos colocou em funcionamento um novo aplicativo, Direitos Humanos Brasil, gratuito e podendo ser baixado em qualquer celular.

Pode-se destacar também algumas políticas públicas antigas, que estão em vigor no País, como o Programa Criança Feliz do Governo Federal, instituído por meio do decreto nº 8.869/2016, de caráter intersetorial, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida. O Programa se desenvolve por meio de visitas domiciliares que buscam envolver ações de saúde, educação, assistência social, cultura e direitos humanos. O público prioritário desse programa são famílias cadastradas no Cadastro Único. (BRASIL, Ministério da Cidadania 2021).

Porém, é importante ressaltar que o Estado, no âmbito federal, estadual ou até mesmo municipal, não possui uma política pública específica para o enfrentamento da violência contra a criança e adolescente. Há, pois, ações, programas, serviços isolados, como o Conselho Tutelar, e consideravelmente uma boa produção legislativa para o enfrentamento, porém, se os números só tendem a crescer, não há do que se

falar em verdadeira efetividade. A razão pelo qual não existe é justamente o alto custo que seria promover segurança e assistência emocional para a vítima e sua família. (CRESSpe, 2021)

Estes desafios, foram ainda mais gritantes na situação da pandemia. As crianças em Pernambuco e no Brasil enfrentaram lista de espera para receber seu primeiro atendimento quando se descobriu a violência sexual, e em razão disso, muitas famílias desistem do acompanhamento psicológico e social. Outro desafio foi a pouca celeridade nas investigações criminais, pois mesmo com a lei vigente, muitos órgãos públicos se mantiveram seguindo inertes e com pouca produtividade. (CRESSpe, 2021)

A prevenção da violência intrafamiliar, pode ser considerada e aplicada em três níveis: Primária, secundária e terciária. A prevenção primária corresponde a redução dos casos com o uso de estratégias direcionadas à população. Podendo ser em forma de programas sociais, palestras, comunicação informativa, que de alguma forma conscientize e ensine aos pais como identificar comportamentos abusivos familiar e como melhorar. (FERRARI & VECINA, 2001).

Segundo a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência - Abrapia (2002, p.56), a prevenção primária é considerada a mais eficaz, em razão de:

A prevenção primária é a maneira mais econômica, eficaz e abrangente para se evitar a violência contra crianças. Através da prevenção primária **atua-se para modificar condutas e formar novas culturas, sensibilizando e mobilizando a sociedade. (grifos nossos)**

Afinal, a forma que a população em si, conceitua família é devido a uma construção cultural intensa de longos anos. A família é onde ocorre o amadurecimento e desenvolvimento psíquico, costumes são repassados, trocas emocionais acontecem. (PRATA e REIS, 2018).

BESSA, C. de O.; COSTA, C. A. da e TORRES, M. de S (2016) afirmam que: É no seio familiar que são transmitidos os valores morais e sociais que servirão de base para o processo de socialização da criança, bem como as tradições e os costumes perpetuados através das gerações.

A prevenção secundária se diz respeito aos profissionais que lidam diretamente com essa população carente de informações e conscientização. Afinal, mais da metade da população, não sabe quais ações, podem acarretar a perda do poder

familiar ou os direitos que a criança possui. Para tanto, é necessária uma boa capacitação para estes profissionais, como os conselheiros tutelares, os professores, assistentes sociais, pedagogos, médicos entre tantos outros, que no exercício da sua atividade, estejam prontos para atender e defender as crianças e a violação dos seus direitos. (FERRARI & VECINA, 2001).

E por fim, a prevenção terciária corresponde a ajuda psicológica e terapêutica, que é direcionada para os agressores e vítimas, tentando evitar a reincidência e marcas que irão ser reproduzidas em uma futura geração. (FERRARI & VECINA, 2001).

Em suma, denota-se que as ações preventivas não são exclusivas para o agressor ou a vítima, mas como o primeiro nível de prevenção reafirma, é necessário ser voltada para a população como um todo. É preciso reeducar uma sociedade bruta que aprendeu a normalizar a violência, através de um investimento maior de conscientização, pelos mais diversos meios de comunicação, capacitação profissional de maior qualidade e acesso a atendimento psicológico gratuito. Não é o suficiente, porém é um bom início. (SASSON, M. D. H.).

## **CONCLUSÃO**

A pergunta epistemológica inicial sobre a possibilidade ou não do aumento da violência contra crianças e adolescentes durante a pandemia foi respondida. Retirando qualquer tipo de meras concepções subjetivas, observou que logo no início da pandemia em março de 2020 do mesmo período do ano anterior, as denúncias de violência sexual contra crianças no Brasil aumentaram 85% em relação ao ano de 2019.

Houve também um aumento de 4% de morte violenta intencional de crianças e adolescentes. As taxas mais altas de estupro se concentraram nos Estados do Sul, Oeste e Centro-Oeste, enquanto no Nordeste possuiu as maiores taxas de mortes violentas.

Em alguns Estados como o Rio de Janeiro, houve um aumento de 50% de violência em relação à criança e ao adolescente.

Conclui-se então este trabalho com a afirmativa de que houve sim um aumento extremamente considerável da violência, em razão da falta de estrutura estatal para

aplicar as políticas públicas de segurança necessárias, como a pouca estrutura dos nossos órgãos responsáveis em acolher e defender os direitos das vítimas.

## REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, M. de F. **Violência e Abuso Sexual na Família**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 7, n. 2, p. 3-11, jul./dez. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/pe/v7n2/v7n2a02.pdf>.

AZEVEDO M. A. e GUERRA, V. N. de A. **Um cenário em (des)construção**.2003. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/Cap\\_01.pdf](https://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_01.pdf).

BESSA, C. de O.; COSTA, C. A. da e TORRES, M. de S. **O segredo e sua força transgeracional em uma família**. Publicado no Psicologia.pt a: 2016-03-27. ISSN: 1646-6977

BRASIL, Agência. **Violência contra as crianças durante a pandemia**. Folha de Pernambuco, maio de 2020. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/violencia-contra-criancas-pode-crescer-32-durante-pandemia/141260/><. Acesso em 18 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum brasileiro de segurança pública, 2021. Disponível em :> <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/13-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-na-pandemia-analise-do-perfil-das-vitimas.pdf><. Acesso em 16 de março de 2022.

BRASIL. **Câmara Municipal do Recife**. Disponível em: > <https://www.recife.pe.leg.br/comunicação/noticias/2021/05/violencia-infantojuvenil-em-tempos-de-pandemia-e-tema-de-reuniao-publica><. Acesso em 16 de março de 2022

BRASIL. **Código civil**. Lei Federal n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em 13 de março de 2022.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes**. Decreto nº 10.701/21. Disponível em:> <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.701-de-17-de-maio-de-2021-320338579#:~:text=D%20E%20C%20R%20E%20T%20A%20%3A,integral%20ao%20p%C3%BAblico%20infanto%2Djuvenil.<>. Acesso em: 21 de abril de 2022.

BRAUN, Julia. **O Brasil é o país onde a população mais teme violência no mundo**. 2021, Revista Veja. Disponível em: ><https://veja.abril.com.br/mundo/brasil-e-pais-onde-populacao-mais-teme-violencia-no-mundo-aponta-indice/><. Acesso em 23 de março de 2022.

COELHO, Elza Berger Salema; GRUDTNER, Anne Caroline Luz; e SILVA, Sheila Rubia Lindrer. **Violência: Definições e Tipologia**. 2014. Disponível em:

[https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/1862/1/Definicoes\\_Tipologias.pdf](https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/1862/1/Definicoes_Tipologias.pdf). Acesso em 30 de março de 2022.

ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em 13 de março de 2022.

CRESS pe. **O enfrentamento da violência sexual contra a criança e o adolescente é uma pauta do serviço social**. 2021. Disponível em: ><http://www.cresspe.org.br/o-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-a-crianca-e-o-adolescente-e-uma-pauta-do-servico-social/><. Acesso em 21 de abril de 2022.

E. S. Marques, C. L. Moraes e M. H. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento**. 2020, SciELO - Scientific Electronic Library Online. Disponível em: ><https://www.scielo.br/j/csp/a/SCYZFVKpRGpqq6sxJsX6Sftx/?lang=pt#><. Acesso em: 21 de abril de 2022.

FERRARI, D.C.A; VECINA, T.C.C. **O fim do silêncio da violência familiar**: teoria e prática. São Paulo: Ágora, 2002

FILIPPIN, Natalia. **Pandemia reduz acesso de crianças vítimas de violência aos serviços de saúde: “estão convivendo com os agressores”**. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/22/pandemia-reduz-acesso-de-criancas-vitimas-de-violencia-aos-servicos-de-saude-elas-estao-convivendo-com-os-agressores-diz-psicologa.ghtml>. Acesso: 13 de março de 2022.

O'KUINTONS, Cecília; RACIUNAS Carolina. **VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS AUMENTA DURANTE A PANDEMIA NO BRASIL**. Age MT, 2021. Disponível em: ><https://agemt.pucsp.br/noticias/violencia-contra-criancas-aumenta-durante-pandemia-no-brasil><. Acesso em 16 de março de 2022.

PÊGO, Hortência Aguilar. **Lei da Palmada e a violência doméstica contra crianças e adolescentes**. 2014. Disponível em: [https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8639/Lei-da-Palmada-e-a-violencia-domestica-contra-criancas-e-o-adolescentes#:~:text=A%20Lei%20da%20Palmada%20\(Projeto,contra%20a%20crian%C3%A7a%20e%20o](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8639/Lei-da-Palmada-e-a-violencia-domestica-contra-criancas-e-o-adolescentes#:~:text=A%20Lei%20da%20Palmada%20(Projeto,contra%20a%20crian%C3%A7a%20e%20o). Acesso em: 30 de março de 2022.

PIRES, Thiago. **Princípio da paternidade responsável**. Jus. Disponível em: >[Princípio da paternidade responsável - Jus.com.br | Jus Navigandi](https://jus.com.br/artigos/1253/principio-da-paternidade-responsavel)<. Acesso em 06 de março de 2022.

PRATA, Luana; Reis, Eliane. **o impacto da violência intrafamiliar no desenvolvimento psíquico infantil**. 2018. Psicologia.pt. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1253.pdf>. Acesso em: 11 de março de 2022.



Sasson, M. D. H., & do Centro-Oeste, E. **VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR INFANTIL: UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA.** Disponível em: <https://anais.unicentro.br/cis/pdf/iv1n1/88.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2022.

SILVA, *et al.* **Evidências Sobre os Impactos da Pandemia da Covid-19 na Violência Contra Crianças.** 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/whykLqLYVMw9bs7rrfZKhJw/?lang=pt#>. Acesso em: 30 de março de 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

SOUSA B.; SOUSA T.; PITA N. **Violência contra crianças e adolescentes no Brasil e a pandemia da covid-19.** JNT - Revistas Faculdade Facit. 2021. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1338/894>. Acesso em: 12 de abril de 2022.

BRASIL, Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Criança Feliz.** 2022

BRASIL: Presidente da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm). Acesso em 17 abril de 2022.

NUNES, AJ; SALES MCV AJ. **Violência contra crianças no cenário brasileiro.** Ciência & Saúde Coletiva, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/hbQG5xjXFgD6qBLw4D95NNg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 de abril de 2022.

OLIVEIRA *et al.*, **Violência contra crianças e adolescentes e pandemia - Contexto e possibilidades para profissionais da educação.** 2022, SciELO - Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/qHGnGXjh8j8Nm7NRXhP9v7R/?lang=pt>. Acesso em: 03 de maio de 2022.